

## **EMENDA N° - CCJ**

**(ao Substitutivo do PLS n° 280, de 2016)**

*Dá nova redação ao artigo 10 do  
Substitutivo ao PLS n° 280, de 2016.*

Dê-se nova redação ao artigo 10 do Substitutivo do PLS n° 280, de 2016:

“Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado em desacordo com as normas processuais vigentes sobre a matéria.”

.....  
.....  
.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

O substitutivo ao incluir no seu artigo 10, a hipótese do crime de abuso de autoridade praticado pelo Juiz ao “decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo”, cria tipo penal, data vénia, impreciso.

Refiro-me à descabida adjetivação da decisão judicial determinante do decreto de condução coercitiva, como manifestamente descabida, o que afronta o princípio da taxatividade da lei penal.

A taxatividade ou a determinação taxativa é uma imposição do princípio constitucional da legalidade penal, que consiste, segundo a maioria da doutrina, na exigência, imposta ao legislador, de precisão quanto às expressões utilizadas na feitura do texto da norma (= tipo ou tipo objetivo), proibindo-o de empregar termos vagos, ambíguos e indeterminados, com a finalidade de limitar o espaço discricionário do juiz.

Por outro lado, o artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35/79, veda tal tipo penal, ao estabelecer: “(...) o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”.

A manutenção da proposta, na verdade, afronta a independência funcional do magistrado, uma das garantias fundamentais à sua função constitucional.

O Ministro Celso de Mello, decano do E. STF, assim lecionou sobre a “independência judicial”, in verbis:

(...). É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do officium judicis, sem o temor de sofrer, por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis. (Inq 2.699 QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009.)

Contudo, o juiz, está limitado às fórmulas processuais previstas na lei, lhe sendo vedado delas se afastar, prevendo, as leis processuais, recursos apropriados para correção de desvios por parte do juiz da causa.

Contudo, a condução coercitiva de testemunhas ou réus, é medida excepcional, de natureza grave, sendo certo que só possível nas hipóteses legais, sendo apropriado a reprimenda penal quando determinada em desrespeito às normas processuais pertinentes.

Acontece que, ao tentar tipificar tal conduta como abuso de autoridade, o projeto acaba por colidir com garantias constitucionais incidentes na atividade jurisdicional ao vincular o tipo à análise do cabimento da medida, com a expressão “manifestamente descabida”.

Reacende, na verdade, discussão já travada no início de nossa República e bem tratada por Ruy Barbosa – o chamado “crime de hermenêutica”.

Por tais razões, objetivando contribuir com o aperfeiçoamento do projeto preservando o princípio da legalidade e o da taxatividade do tipo penal, dele decorrente, apresento a presente emenda, esperando contar com o apoio de meus pares.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/17544.18469-27